



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE-PI
PROCURADORA CLAUDIA MARQUES

Av. Senador Arêa Leão nº 1650 Térreo - Bairro Jockey Club, Teresina/PI, CEP 64049-110
Telefone: - <http://www.pge.pi.gov.br>

PARECER Nº 142/2024 / PGE-PI/GAB/PLC/CM
PROCESSO Nº 00227.003318/2024-73
INTERESSADO: PIAUÍPREV
Aditivo contratual (prorrogação de prazo de vigência)
ASSUNTO: PREÇO CONTRATADO: R\$ 776.380,00

CONTRATO. OBJETO: SERVIÇO. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93. AUTOS IRREGULARMENTE INSTRUIDOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de aditivo de prazo de vigência do contrato 22/2022, firmado entre PIAUÍPREV e THE DOCS DIGITALIZAÇÃO EIRELI, cujo termo final será dia 29.12.2024.

O contrato foi firmado sob o fundamento da lei 8.666/93 e tem por objeto a “prestação de serviços técnicos auxiliares de arquivologia para realização de diagnóstico situacional visando ao atendimento da LGPD, proteção, preservação, armazenamento de documentos digitais e serviços de tecnologia da informação necessários para implementação da Transformação Digital, visando atender demanda da Fundação Piauí Previdência/PIAUÍPREV” (014843593). O preço contratado foi R\$ 776.380,00, pagos com recursos fonte 021900000 (014843593).

Suficientemente relatados.

II-DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A presente análise está circunscrita à regularidade jurídico-formal do aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual (parágrafo único, art. 38 da lei 8.666/93; art. 53 da lei 14.133/21), incluindo análise da minuta do aditivo.

Tem cunho eminentemente jurídico, ressaltando-se o juízo de mérito da Administração e seus aspectos técnicos, econômicos e financeiros, como bem delineado no Enunciado de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União nº 7:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Sob tal premissa, analisamos.

III-APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93

O fundamento legal é a lei 8.666/93, como dispõe a lei 14.133/21:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

A lei 8.666/93 dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV-INSTRUÇÃO DOS AUTOS

Os autos devem ser instruídos conforme orientado no Anexo XXI da Resolução 03/2020 da CGFR.

O procedimento está regular no tocante aos seguintes documentos:

- manifestação do órgão interessado acerca da necessidade de prorrogação do contrato (014902682);
- manifestação do contratado demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato (015754947);
- cópia do Contrato a ser prorrogado e respectivos Termos Aditivos, se houver, com as respectivas publicações no Diário Oficial do Estado (014843593);
- portaria nomeando o representante do órgão ou entidade contratante para exercer a fiscalização do referido contrato (014843659);

- cópia de instrumento de controle emitido pelo fiscal do contrato (015174522; 014907709);
- justificativa fundamentada para a prorrogação do prazo assinada pela autoridade competente para celebração da contratação, devendo ser abordada a natureza contínua do serviço prestado (014902682);
- autorização para a celebração de termo aditivo pela autoridade competente do órgão interessado (015223121);
- declaração de utilização das minutas padronizadas de termos aditivos da PGE (015385856);
- análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado (015669463);
- declaração de adequação da despesa (015175638).

O procedimento está irregular quanto à autorização para a celebração de termo aditivo pelo Secretário da SEADPREV, que ainda deverá ser juntada aos autos.

HABILITAÇÃO E IDONEIDADE DO FORNECEDOR

A idoneidade e as condições de habilitação do fornecedor devem ser aferidas mediante certidões contemporâneas ao ato de formalização do aditivo, a fim de que garantir a atualidade das informações.

MINUTA DE TERMO ADITIVO

A minuta id. 015385943 está conforme o modelo da PGE-PI, poderá ser utilizada, desde que retificada na cláusula segunda, pois, equivocadamente, refere-se ao exercício ano 2023.

PREÇO CONTRATADO-VANTAJOSIDADE

O aditivo não implicará alteração do preço contratado (015385943).

Quanto à pesquisa-justificativa de preço juntada pela Contratante, a CGE-PI concluiu (015669463):

Desse modo, com base nas informações apresentadas, concluiu-se que a fundação não obteve êxito em sua pesquisa, o que foi justificado nos autos por meio da apresentação da metodologia utilizada constante no documento PIAUIPREV_Pesquisa de Preços 14 (015379161)

Exercida a competência de aferição quanto à vantajosidade do aditivo pleiteado, conforme a Constituição Estadual:

Art. 90. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de Direito privado;

III-CONCLUSÕES

Isto posto, concluímos:

-o presente parecer somente produzirá efeitos após analisado pelo Procurador Geral do Estado, não devendo o gestor consulente inovar nos autos até a juntada da referida manifestação;

-o aditivo pleiteado poderá ser formalizado, desde que adotadas as recomendações postas no presente parecer.

(assinatura digital)

Cláudia Elita Nogueira Marques
Procuradora do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES - Matr.0105971-8, Procurador(a) do Estado**, em 10/12/2024, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015789094** e o código CRC **FC54FF6B**.